

Processo: FALÊNCIA n. 0008579-82.2017.8.16.0045 ("Falência");  
Juízo: 2ª Vara Cível de Arapongas/PR;  
Massa Falida: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA ("Massa Falida");  
Credor: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A. ("Credora");  
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

1. RELATÓRIO

No dia 06/05/2019 foi decretada a Falência da sociedade empresária IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 02 de agosto de 2019 - Edição nº 2551, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora foi relacionada pela Massa Falida da seguinte forma:

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, 07.450.604/0001-89, R\$241.949,47 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Diante da publicação do edital, a Credora apresentou divergência tempestiva, pleiteando a majoração do crédito, para que conste representando a quantia de R\$1.578.526,85 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seicentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Requeru por fim, a retificação da Relação de Credores, para que constasse representando a quantia indicada na Classe II da relação de credores.



## 2. DO CRÉDITO

O crédito decorre de da Cédula de Crédito à Exportação nº 1242391, aditada em 16/07/2014, sendo reconhecido o saldo devedor de R\$ 616.672,91 (seiscentos e onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), cujo valor seria liquidado em quinze parcelas.

A Credora apresentou demonstrativo de débito atualizado, indicando a existência de um saldo devedor no valor de R\$1.578.526,85 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seicentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), que decorre do saldo devedor inicial, corrigido pela CDI, com a incidência de “juros linear” de 0,5%, e “juros moratórios” de 1% ao mês.

Alegou também, que o contrato se encontra garantido por alienação fiduciária de bens móveis, motivo pelo qual, pleiteou que o crédito fosse habilitado na Classe II, de credores concursais com garantia real.

Assim, a AJ passa à análise da divergência apresentada.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

A Credor apresentou o contrato que deu origem ao crédito que pretende ver incluído na Relação de Credores e o respectivo demonstrativo de débito, atualizado até a data da decretação da falência.

### 3.1. DO SALDO DEVEDOR

A Credora apresentou o demonstrativo de débito atualizado até a data da decretação da falência, corrigido pela CDI, fazendo incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor atualizado, indicando a quantia de R\$ 1.578.526,85 (um milhão e quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).



### 3.2. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Quanto à classificação do crédito, a Credora pleiteia que a integralidade do crédito seja relacionado na Classe II, como crédito com garantia real.

No entanto, a Classe II, prevista no inciso II do art. 83 da LRE, é reservada aos credores com garantia real, ou seja, aqueles que possuem em seu favor, a garantia de hipoteca, penhor ou anticrese.

Em verdade, a Credora detinha a posição de proprietária fiduciária de bens móveis, motivo pelo qual, à época da Recuperação Judicial, seu crédito foi considerado não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, com fundamento no parágrafo 3º do art. 49 da LRE.

Ainda, cumpre esclarecer, que os bens móveis oferecidos em alienação fiduciária, não foram arrecadados pela Administradora Judicial, bem como não é possível proceder à restituição dos bens, visto que os bens se tratavam de insumos para a produção dos móveis.

Além disso, houve a conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução em 17/06/2015, hipótese em que o exequente deixa de ter direito de propriedade para exercer o direito de crédito, e que tal direito, na Recuperação Judicial ou Falência, é tido como crédito quirografário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sedimentado o entendimento de que, caso o bem oferecido em alienação fiduciária não seja arrecadado ou localizado pelo Administrador Judicial, o crédito deve ser classificado como quirografário, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – QUADRO GERAL DE CREDORES  
- CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE COMO QUIROGRAFÁRIO – Banco agravante que afirma que seu crédito deve ser classificado na classe de "credor com garantia real" – Não acolhimento – Ausência de arrecadação dos bens dados em garantia – Proprietário fiduciário que passa a deter crédito quirografário – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077678-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada)

de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019).

Apelação. Direito empresarial. Falência. Pedido de restituição. Bens arrendados fiduciariamente que não foram arrecadados nem localizados. Impossibilidade de restituição do equivalente em dinheiro, nos termos do art. 86, I, da LRF. Hipótese de habilitação do crédito nos autos falimentares, na classe dos credores quirografários. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0014113-91.2016.8.26.0100; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019)

Alienação fiduciária de bens móveis. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito mantida, embora por fundamentos diversos. Adequação da via processual eleita. Possibilidade de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente à empresa em recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05. Decretação da falência da empresa no curso da demanda. Bens alienados não localizados e não arrecadados. Controvérsia que passa a ser regida pelo direito falimentar. Impossibilidade de conversão da ação em pedido de restituição. Crédito que passa a ter caráter meramente quirografário e deve ser habilitado junto ao Juízo da falência. Honorários advocatícios sucumbenciais que comportam redução, tendo em vista a baixa complexidade da causa e o alto valor dado à causa. Fixação em R\$ 2.000,00, por equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73, vigente ao tempo da interposição do recurso. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002914-37.2014.8.26.0161; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018).

Já a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, tem entendido que a conversão da busca e apreensão representa a renúncia à propriedade fiduciária, hipótese que o crédito passa a ter a natureza de crédito quirografário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADA. EXEQUENTE QUE REQUEREU CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREFERÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VALORES CONTRATADOS. CREDOR QUE ABRIU MÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO DO CONTRATO QUE, SOZINHO, POSSUI NATUREZA DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No presente caso, o credor pleiteou a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, a fim de ver o débito do contrato ser satisfeito por qualquer meio legal. Desta forma, a propriedade resolúvel deixou de prevalecer sobre o contrato. Não havendo prevalência na restituição do bem, deve o crédito da credora ser considerado como quirografário. 2. Os créditos quirografários devem ser incluídos na recuperação judicial. Sendo assim, o crédito decorrente da presente execução, por ser anterior ao pedido de recuperação, deve

devedora, deve ser submetido a recuperação judicial. 3. Como a pretensão da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, cabe ao Juízo da recuperação judicial analisar se as restrições dos bens da Recuperanda poderão inviabilizar o cumprimento da Recuperação Judicial já homologada. (TJPR - 18ª C.Cível - 0041761-29.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 21.10.2019).

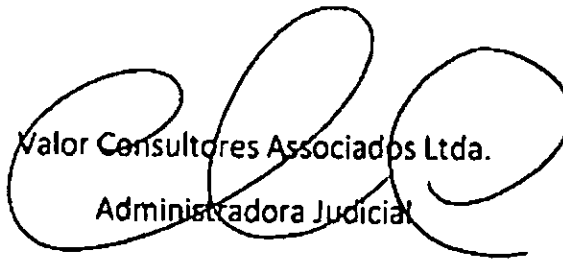
Nesse sentido, o Credor deve permanecer na Classe de credores quirografários, prevista no inciso VI do art. 83 da LRE.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, mantendo-o na Classe de Credores quirografários, de modo que o Credor passará a constar da seguinte forma:

CREDORES CONCURSAIS QUIROGRAFÁRIOS - Art. 83, INCISO VI – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, 07.450.604/0001-89, R\$ 1.578.526,85 (um milhão e quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Maringá/PR, 9 de março de 2020.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial  
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: FALÊNCIA n. 0008579-82.2017.8.16.0045 ("Falência");

Juízo: 2ª Vara Cível de Araçongas/PR;

Massa Falida: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA ("Massa Falida");

Credor: F G MONITORAMENTOS EIRELI - ME. ("Habilitante");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

1. RELATÓRIO

No dia 06/05/2019 foi decretada a Falência da sociedade empresária IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 02 de agosto de 2019 - Edição nº 2551, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Habilitante F G MONITORAMENTOS EIRELI ME constou na relação de credores da Massa Falida da seguinte forma:

**CREDORES CLASSE IV – ME/EPP – F G MONITORAMENTOS LTDA – ME - R\$400,00 (quatrocentos reais).**

Razão pela qual manifestou-se via *e-mail* à AJ, indicando que seu crédito decorre das notas fiscais n. 3602, 3922 e 4083, representados pelas duplicatas n. 224546 e n. 224392, nos valores respectivos de R\$1.523,90 (mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos) e R\$761,69 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 2.285,59 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Requeru por fim, a retificação da Relação de Credores.

## 2. DO CRÉDITO

Conforme os documentos apresentados pela Credora, o crédito decorre das duplicatas n. 224546 e n. 224392, que totalizam a quantia de R\$ 2.285,59 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente aos serviços de vigilância e monitoramento prestados durante a Recuperação Judicial, nos meses de janeiro a abril de 2019.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

### 3.1. CLASSIFICAÇÃO


Quanto à Classificação, o crédito decorre da prestação de serviços durante o processamento da Recuperação Judicial, e antecedem a decretação da falência.

Nesse sentido, nos termos do *caput* do art. 67 da LRE, o crédito deve ser considerado como Extraconcursal, vejamos:



Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Além disso, a AJ consultou o site da Receita Federal do Brasil, oportunidade em que constatou que a Credora se enquadra como Microempresa:

|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>   |   |                                       |
|--|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>24.545.027/0001-28</b><br>MATRIZ   | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>07/04/2016</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>F G MONITORAMENTOS EIRELI</b>   |   |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****  |   | PORTE<br><b>ME</b>                    |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico</b>   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</b><br><b>80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico</b><br><b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b><br><b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> |   |                                       |

Assim, além de ser classificado como Extraconcursal, a Credora detém crédito com privilégio especial, nos termos da alínea “d”, do inciso IV, do artigo 83 da LRE, de modo que, na hipótese de não haver recursos para as restituições e pagamento integral da Classe de Credores Extraconcursais, deverá ser respeitada a ordem prevista no art. 83, conforme disciplina o inciso V do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 (LRE), vejamos:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, a Credora F G MONITORAMENTOS LTDA – ME, passará a constar na Classe de Credores Extraconcursais ME/EPP, representando a quantia de R\$2.285,59 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

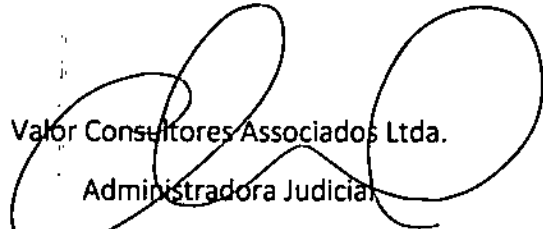


#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o quadro geral de credores, de modo que o Credor passará a constar da seguinte forma:

CREDORES EXTRACONCURSAIS – CREDOR ME/EPP – Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso IV, alínea “d” – F G MONITORAMENTOS LTDA – ME, R\$2.285,59 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Maringá/PR, 03 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: FALÊNCIA n. 0008579-82.2017.8.16.0045 (“Falência”);

Juízo: 2ª Vara Cível de Araçongas/PR;

Massa Falida: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA (“Massa Falida”);

HABILITANTE: ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRÉ RICARDO FORCELLI. (“Habilitantes”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda (“Administradora”);

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

1. RELATÓRIO

No dia 06/05/2019 foi decretada a Falência da sociedade empresária IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 02 de agosto de 2019 - Edição nº 2551, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

Os Habilitantes não foram relacionados pela Massa Falida, motivo pelo qual, pleitearam a habilitação de crédito, indicando que o valor decorre de honorários advocatícios fixados no despacho inicial da ação de execução de título extrajudicial que tramita sob o n. 0011263-44.2015.8.16.0014.

Requeru por fim, a retificação da Relação de Credores, para que constassem representando a quantia de R\$ 129.646,35 (cento e vinte e nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), na Classe de credores trabalhistas, em razão da natureza alimentar da verba.



## 2. DO VALOR PLEITEADO

O valor pretendido decorre da decisão inicial da ação de execução de título extrajudicial que tramita sob o n. 0011263-44.2015.8.16.0014, os habilitantes apresentaram cópia do despacho inicial que determinou a citação dos executados nos seguintes termos:

- a. no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do débito principal, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente (os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor do crédito exequendo - art. 652-A, do CPC), observando que se efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC);
- b. ou, alternativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconheça(m) o crédito em favor da parte exequente e promova o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerendo seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (nos termos do art. 745-A, caput, do CPC);
- c. ou ainda, apresente(m) embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC) – (nos termos do art. 738, caput, do CPC).

Conforme a petição de emenda à inicial, o crédito da execução corresponde à quantia de R\$ 680.778,25 (seiscentos e oitenta mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em 20/02/2015.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

Os Habilitantes apresentaram o despacho inicial da ação de execução de título extrajudicial para o fim de habilitar o referente aos honorários advocatícios, no entanto, há que se ressaltar a liquidez e provisoriedade dos honorários fixados no despacho inicial da ação de execução, haja vista que pode ser reduzido ou majorado.

Conforme consta no despacho inicial, o executado é citado para (i) realizar o pagamento em três dias, (ii) oferecer garantia e pagamento parcelado ou (iii) apresentar embargos à execução, sendo que para a terceira medida, não foram fixados honorários.



O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem entendido que a verba fixada no despacho inicial da ação de execução é provisória, condicionada ao pronto pagamento, sendo inviável a habilitação do crédito, quando pende de julgamento os embargos à execução, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CREDORES. PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO EM DESPACHO INICIAL PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA EM FACE DA RECUPERANDA. VERBA DE NATUREZA PROVISÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO CONSIDERAVELMENTE REDUZIDO EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO MOVIDA PELA CREDORA APÓS A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. POTENCIAL REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COM O CONDÃO DE RETIRAR A LIQUIDEZ DESSA VERBA. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CREDORES ACERTADAMENTE REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0040693-15.2017.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 28.11.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUADRO GERAL DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM DESPACHO INICIAL DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDICIONANTE DE PRONTO PAGAMENTO. INVIABILIDADE AGRAVANTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO SUSPENSA. PRETENSÃO À HABILITAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE À PERCEPÇÃO DO CRÉDITO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os honorários advocatícios arbitrados em despacho inicial de executório, revestindo-se de provisoriedade, não se constituem em verba alimentar e, muito menos em título de crédito passível de habilitação em recuperação judicial. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1047432-3 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Por maioria - J. 14.05.2014).

No mesmo sentido, tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela suspensão do incidente até decisão definitiva, em execução, a respeito de honorários advocatícios que se pretendem habilitar. Agravo de instrumento do credor. Provisoriamente da decisão inicial que fixa verba advocatícia em execução de título extrajudicial. Possibilidade de sua redução em caso de pagamento voluntário (§ 1º, art. 827, do CPC) ou mesmo de seu afastamento, se recebidos embargos à execução. Necessidade, dessa forma, de se aguardar decisão definitiva nos autos da execução antes de julgar a impugnação de crédito apresentada. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214553-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de

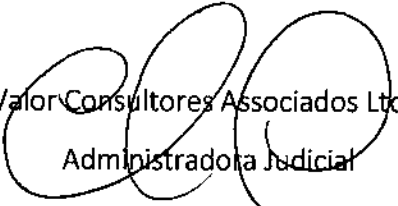
Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).

Nesse sentido, a Administradora Judicial deixa de acolher o pedido dos habilitantes em razão da provisoriedade da verba honorária fixada na inicial da ação de execução, e da pendência do trânsito em julgado dos embargos.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão deve ser REJEITADA, em razão da provisoriedade da verba honorária fixada no despacho inicial da ação de execução e da pendência de julgamento definitivo dos embargos à execução.

Maringá/PR, 03 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: FALÊNCIA n. 0008579-82.2017.8.16.0045 ("Falência");

Juízo: 2ª Vara Cível de Arapongas/PR;

Massa Falida: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA ("Massa Falida");

HABILITANTE: GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora");

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

### 1. RELATÓRIO

No dia 06/05/2019 foi decretada a Falência da sociedade empresária IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 02 de agosto de 2019 - Edição nº 2551, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

O credor GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi relacionado pela massa falida representando a quantia de R\$ 4.692,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), na Classe I, de credores trabalhistas, motivo pelo qual apresentou divergência, indicando que detém créditos perante a Massa Falida, que correspondem à quantia de R\$ 16.277,74 (dezesseis mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

### 2. DO CRÉDITO

O crédito decorre de contrato de honorários, firmado em 01 de novembro de 2016, com prazo de 12 meses, pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

O Credor indicou que a contratante, ora Massa Falida, não pagou as mensalidades vencidas entre abril e agosto de 2017, cujo valor atualizado até a decretação da falência corresponde à quantia de R\$ 15.786,62 (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme o demonstrativo a seguir:

#### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2019  
 Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)  
 Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês  
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
 Honorários advocatícios de 0,00%.

| ITEM        | DESCRIÇÃO | DATA      | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS COMPENSATÓRIOS<br>1,00% a.m. | JUROS MORATÓRIOS<br>0,00% a.m. | MULTA<br>0,00% | TOTAL         |
|-------------|-----------|-----------|---------------|------------------|------------------------------------|--------------------------------|----------------|---------------|
| 1           |           | 30/4/2017 | 2.346,25      | 2.546,31         | 635,58                             | 0,00                           | 0,00           | 3.182,89      |
| 2           |           | 30/5/2017 | 2.346,25      | 2.561,16         | 614,68                             | 0,00                           | 0,00           | 3.175,84      |
| 3           |           | 30/6/2017 | 2.346,25      | 2.563,09         | 589,51                             | 0,00                           | 0,00           | 3.152,60      |
| 4           |           | 30/7/2017 | 2.346,25      | 2.579,34         | 567,45                             | 0,00                           | 0,00           | 3.146,79      |
| 5           |           | 30/8/2017 | 2.346,25      | 2.585,54         | 542,95                             | 0,00                           | 0,00           | 3.128,50      |
| Sub-Total   |           |           |               |                  |                                    |                                |                | R\$ 15.786,62 |
| TOTAL GERAL |           |           |               |                  |                                    |                                |                | R\$ 15.786,62 |

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. DA CONCURSALIDADE

Trata-se de crédito constituído em data anterior à data do pedido de Recuperação Judicial da empresa, ora Massa Falida, de modo que se trata de crédito concursal.

#### 3.2. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR

Inicialmente, trata-se de crédito constituído em data anterior à data do pedido de Recuperação Judicial da empresa, ora Massa Falida, de modo que se trata de crédito concursal, a ser classificado conforme disciplina o art. 83 da LRE.

Com relação à natureza do crédito, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, e é equiparada à verba trabalhista, na Recuperação Judicial ou na Falência, respeitados os limites legais.

Ainda que o crédito seja devido à sociedade de advogados, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que o crédito devido, a título de honorários, deve ser mantido na Classe I, vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...]. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 [...]. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. 3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. [...] 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELUZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, Dje 15/02/2019).

Cumprido ressaltar que, ainda que o crédito seja devido à sociedade de advogados, não exclui a natureza trabalhista do crédito.

Assim, o crédito a ser habilitado em favor do Credor Graça Advogados Associados, deve ser relacionado na classe de credores concursais trabalhistas, respeitado o limite previsto no inciso I do art. 83 da LRE.



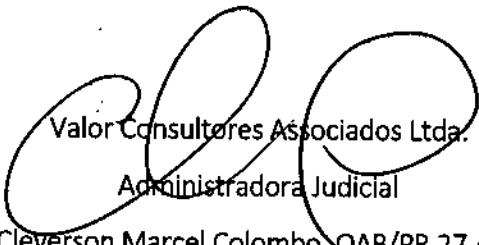
### 3.3. DO SALDO DEVEDOR

Quanto ao saldo devedor, embora o Credor tenha apresentado demonstrativo de débito, a AJ verificou que o crédito estava atualizado até data posterior à decretação da falência, motivo pelo qual foi recalculado para fins de adequação ao inciso II do art. 9º da LRE e, conforme já exposto no item 2, o crédito corresponde à quantia de **R\$ 15.786,62** (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA**, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que o Credor **GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS** passará a representar a quantia de **R\$ 15.786,62** (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), na **CLASSE** de credores Trabalhistas, nos termos do que disciplina o art. 83, inciso I da LRE.

Maringá/PR, 03 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial  
Cleverson Marcel Colombo. QAB/PR 27.401

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ARAPONGAS – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0004164-85.2019.8.16.0045

Habilitação de Crédito

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (“Administradora Judicial”), neste ato representada pelo seu sócio e pessoa física responsável pela condução do processo, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005 (“LRE”), CLEVERSON MARCEL COLOMBO, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial convolada em FALÊNCIA, requerida por IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue.

## 1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Cuida-se de Habilitação Retardatária de Crédito, proposta pelo JOSEFA ROGÉRIA NUNES DE CARVALHO ME, através da qual pleiteia sua inclusão no quadro de credores da recuperanda em decorrência de sentença proferida nos autos nº 0001944-08.2016.8.25.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Aracaju – SE.

Requeru, em síntese, que o crédito devido fosse relacionado, no valor R\$8.114,37 (oito mil cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), atualizado até 25/03/2019, em conformidade com o Cálculo apresentado (mov. 1.8).

## 2. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Excelência, conforme decisão de mov. 957 dos autos principais, a recuperação judicial da empresa foi convolada em falência no dia 15/04/2019, de modo que não há mais que se falar em habilitação de crédito na recuperação judicial.

Não obstante, pelo princípio da economia processual, a Administradora Judicial entende pela possibilidade de aproveitamento destes autos para que seja analisada a sujeição do crédito ao processo de falência.

### 3. DO CRÉDITO

Tem-se que a pretensão da Habilitante emana de sentença judicial proferida em 20/11/2016, complementada por acórdão proferido em 05/09/2017, nos autos do processo de nº 0001944-08.2016.8.25.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Aracaju – SE.

Referidos autos tratavam de Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação de Danos Morais em face da ora massa falida. A sentença proferida condenou a falida a indenizar a autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

No mov. 1.8 consta o cálculo com a atualização do crédito até o dia 25/03/2019.

Da referida documentação restou devidamente comprovada a existência e liquidez do crédito, de modo que deverá o mesmo ser incluído no quadro de credores da massa falida.

### 4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Além do valor principal da condenação acrescido de correção e juros, a credora pleiteia a inclusão do valor relacionado aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono.

Tal verba representa a remuneração do procurador da parte, representante do empregado na ação movida e que possui caráter alimentar, igualmente, equiparado ao salário do empregado. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1152218/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 07.05.2014, DJe 09.10.2014).

Neste sentido, merece acolhimento a pretensão, no entanto o referido crédito deverá ser inscrito em nome do procurador, Dr. RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO, e não da parte autora, da ordem que determina o inciso I do artigo 83 da Lei n. 11.101/2005.

**5. DA INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º E 124 DA LEI N. 11.101 DE 2005.**

Conforme dispõe o artigo 9º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, o valor devido corresponde ao crédito a ser habilitado deverá ser apurado até a data decretação em Falência:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de Recuperação Judicial, sua origem e classificação.

No presente caso, o documento comprobatório apresentado pelos Credores encontra-se atualizado até 25/03/2019, data anterior a convolação em Falência (06/05/2019), de modo que deverá ser atualizado para inscrição no quadro de credores.

Portanto, o Administrador Judicial realizou o cálculo de atualização dos valores que segue em anexo, o qual seria da seguinte ordem:

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE Média IGP/INPC**  
**JUROS MORATÓRIOS SIMPLES, TAXA 1,00% AO MÊS (=12,00% ao ano)**  
**HONORÁRIOS: 20,00%**  
 Atualizado em: 10.07.2019 Correção e encargos até 06.05.2019  
 Data da Impressão: 10.07.2019 Hora: 20:41:25

| FLS           | VENC TO    | VLR. ORIGINAL   | F. ATUALIZ | VLR. CORRIG MM      | JRS. MORA | VLR. MORA        | HON. % | VLR. HON.           | SUB-TOTAL           |
|---------------|------------|-----------------|------------|---------------------|-----------|------------------|--------|---------------------|---------------------|
| 1             | 25.03.2019 | R\$ 6.761,98    | 1,00919989 | R\$ 6.824,19        | 1         | 1,000000         | 20,00  | R\$ 1.378,49        | R\$ 8.270,92        |
| <b>TOTAIS</b> |            | <b>6.761,98</b> |            | <b>R\$ 6.824,19</b> |           | <b>R\$ 68,24</b> |        | <b>R\$ 1.378,49</b> | <b>R\$ 8.270,92</b> |

Fator de Atualização = Inflação acumulada (consideradas as reformas monetárias). Valor Original X Fator de Atualização = Valor Corrigido.  
 Juros simples = taxa de juros mensal vezes o número de meses.  
 MM = Número de meses de Juros Moratórios, computados do vencimento.

Conforme demonstrado acima, o valor de R\$ 1.378,49 refere-se aos honorários advocatícios, e deverá, portanto, ser habilitado em nome do DR. RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO. Da mesma ordem, o crédito da autora importa em R\$ 6.824,19, devendo este valor ser habilitado em favor dos mesmos.

## 6. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, a Administradora Judicial opina pela procedência do pedido de Habilitação de Crédito, devendo ser inscrito no Quadro Geral de Credores, em nome de RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO crédito no montante de R\$ 1.378,49 (mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), na Classe I, dos credores trabalhistas; Deverá ainda ser inscrito o montante de R\$ 6.824,19 (seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) em nome de JOSEFA ROGÉRIA NUNES DE CARVALHO ME, na Classe VI, dos credores quirografários, a serem pagos em conformidade com o que determina o artigo 83 da Lei n. 11.101/2005.

Como ainda não houve a publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, a Administradora Judicial considerará a possibilidade de já relacionar os créditos na relação de credores, na sua devida classe, a fim de evitar nova demanda judicial ou divergência administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 9 de março de 2020.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR n. 27.401

Processo: FALÊNCIA n. 0008579-82.2017.8.16.0045 ("Falência");  
 Juízo: 2ª Vara Cível de Arapongas/PR;  
 Massa Falida: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA ("Massa Falida");  
 Credor: METALÚRGICA ALBRAS LTDA. ("Credora");  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora");

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA**

**1. RELATÓRIO**

No dia 06/05/2019 foi decretada a Falência da sociedade empresária IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 02 de agosto de 2019 - Edição nº 2551, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora METALURGICA ALBRAS LTDA, 43.730.415/0001-23, constou na relação de credores da Massa Falida da seguinte forma:

**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – METALURGICA ALBRAS LTDA, 43.730.415/0001-23, R\$108.542,29 (cento e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos).**

Em consulta à relação de credores do pedido inicial de Recuperação Judicial, o crédito decorre das seguintes duplicatas:

| CREADOR                 | CNPJ               | N. DOC.  | EMIÇÃO     | VENC.      | VALOR        |
|-------------------------|--------------------|----------|------------|------------|--------------|
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 45595031 | 28/05/2013 | 15/09/2013 | R\$13.898,61 |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 46836031 | 05/07/2013 | 15/09/2013 | R\$13.898,61 |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 76855    | 04/09/2015 | 03/11/2015 | R\$1.984,40  |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 76863    | 04/09/2015 | 03/11/2015 | R\$3.016,29  |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 76923    | 08/09/2015 | 09/11/2015 | R\$7.143,84  |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 76936    | 09/09/2015 | 09/11/2015 | R\$3.333,79  |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 76982    | 10/09/2015 | 09/11/2015 | R\$7.699,47  |

|                         |                    |       |            |            |                      |
|-------------------------|--------------------|-------|------------|------------|----------------------|
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 77009 | 10/09/2015 | 09/11/2015 | R\$952,51            |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 13252 | 09/09/2015 | 09/11/2015 | R\$1.470,35          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 77076 | 14/09/2015 | 13/11/2015 | R\$5.794,45          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 13302 | 14/09/2015 | 13/11/2015 | R\$206,80            |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 77097 | 15/09/2015 | 16/11/2015 | R\$7.778,85          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 77135 | 16/09/2015 | 16/11/2015 | R\$4.921,31          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 77224 | 18/09/2015 | 17/11/2015 | R\$2.381,28          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 77228 | 18/09/2015 | 17/11/2015 | R\$7.778,85          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 77287 | 21/09/2015 | 20/11/2015 | R\$9.525,12          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 77412 | 24/09/2015 | 23/11/2015 | R\$2.778,16          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 77485 | 28/09/2015 | 27/11/2015 | R\$4.048,18          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 77492 | 28/09/2015 | 27/11/2015 | R\$4.762,56          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 78057 | 15/10/2015 | 14/12/2015 | R\$4.445,06          |
| METALURGICA ALBRAS LTDA | 43.730.415/0001-23 | 13680 | 23/10/2015 | 22/12/2015 | R\$723,80            |
| <b>TOTAL</b>            |                    |       |            |            | <b>R\$108.542,29</b> |

A Credora apresentou divergência administrativa, indicando que as duplicatas pendentes totalizam a quantia de R\$ 78.344,12 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), não se insurgindo contra a classificação do crédito.

Requeru por fim, a retificação da Relação de Credores.

## 2. DO CRÉDITO

Conforme a divergência apresentada, o crédito decorre apenas das seguintes duplicatas, já relacionadas pela Massa Falida:

| CONTAS A RECEBER - TÍTULOS EM ABERTO CLIENTE IRMOL |           |              |              |              |                 |                                    |          |               |
|--|-----------|--------------|--------------|--------------|-----------------|------------------------------------|----------|---------------|
| Seq  | Empresa   | Cód. Cliente | Nº Documento | Data Emissão | Data Vencimento | Cliente                            | Situação | Valor Saldo   |
| 1  | ALBRAS SP | 48862        | 077262011    | 21/09/2015   | 20/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 9.525,12  |
| 2  | ALBRAS SP | 48862        | 077228011    | 18/09/2015   | 17/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 7.778,85  |
| 3  | ALBRAS SP | 48862        | 077097011    | 15/09/2015   | 14/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 7.778,85  |
| 4  | ALBRAS SP | 48862        | 077076011    | 14/09/2015   | 13/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 5.794,45  |
| 5  | ALBRAS SP | 48862        | 076987011    | 10/09/2015   | 09/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 7.699,47  |
| 6  | ALBRAS SP | 48862        | 076923011    | 08/09/2015   | 07/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 7.143,84  |
| 7  | ALBRAS SP | 48862        | 076855011    | 04/09/2015   | 03/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 1.984,40  |
| 8  | ALBRAS SP | 48862        | 076863011    | 04/09/2015   | 03/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 3.016,29  |
| 9  | ALBRAS SP | 48862        | 076936011    | 05/09/2015   | 08/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 3.333,29  |
| 10   | ALBRAS SP | 48862        | 077009011    | 10/09/2015   | 09/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 952,51    |
| 11   | ALBRAS SP | 48862        | 077135011    | 16/09/2015   | 15/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 4.921,31  |
| 12   | ALBRAS SP | 48862        | 077224011    | 18/09/2015   | 17/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 2.381,28  |
| 13   | ALBRAS SP | 48862        | 077412011    | 24/09/2015   | 23/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 2.778,16  |
| 14   | ALBRAS SP | 48862        | 077485011    | 28/09/2015   | 27/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 4.048,18  |
| 15   | ALBRAS SP | 48862        | 077492011    | 28/09/2015   | 27/11/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 4.762,56  |
| 16   | ALBRAS SP | 48862        | 078057011    | 15/10/2015   | 14/12/2015      | IRMOL INDS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA | VENCIDO  | R\$ 4.445,06  |
| 17   |           |              |              |              |                 |                                    |          | R\$ 78.344,12 |

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º,

desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

### 3.1. DA DIVERGÊNCIA

Como as duplicatas que a Credora indica como pendentes já foram relacionadas pela Massa Falida quando do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, a divergência recai apenas sobre as duplicatas n. 13252, 13302, 13680, 45595031 e 46836031.

A Credora indicou, portanto, que haveria um montante relacionado indevidamente em seu favor, que totaliza a quantia de R\$ 30.198,17 (trinta mil, cento e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Embora a Credora não tenha apresentado demonstrativo de débito, a Administradora Judicial realizou a correção do crédito, com base na Tabela Prática do TJPR, a fim de adequar o crédito ao que dispõe o inciso II do art. 9º da LRE, obtendo o seguinte demonstrativo:

| N. DOC.           | VENCIMENTO | VALOR       | IND. HIST. | IND. ATUAL | VLR CORRIGIDO       |
|-------------------|------------|-------------|------------|------------|---------------------|
| 77287011          | 20/11/2015 | R\$9.525,12 | 2,396246   | 2,83951    | R\$11.287,10        |
| 77228011          | 17/11/2015 | R\$7.778,85 | 2,396246   | 2,83951    | R\$9.217,80         |
| 77097011          | 14/11/2015 | R\$7.778,85 | 2,396246   | 2,83951    | R\$9.217,80         |
| 77076011          | 13/11/2015 | R\$5.794,45 | 2,396246   | 2,83951    | R\$6.866,32         |
| 76982011          | 09/11/2015 | R\$7.699,47 | 2,396246   | 2,83951    | R\$9.123,74         |
| 76923011          | 07/11/2015 | R\$7.143,84 | 2,396246   | 2,83951    | R\$8.465,33         |
| 76855011          | 03/11/2015 | R\$1.984,40 | 2,396246   | 2,83951    | R\$2.351,48         |
| 76863011          | 03/11/2015 | R\$3.016,29 | 2,396246   | 2,83951    | R\$3.574,25         |
| 76936011          | 08/11/2015 | R\$3.333,79 | 2,396246   | 2,83951    | R\$3.950,48         |
| 77009011          | 09/11/2015 | R\$952,51   | 2,396246   | 2,83951    | R\$1.128,71         |
| 77135011          | 15/11/2015 | R\$4.921,31 | 2,396246   | 2,83951    | R\$5.831,67         |
| 77224011          | 17/11/2015 | R\$2.381,28 | 2,396246   | 2,83951    | R\$2.821,78         |
| 77412011          | 23/11/2015 | R\$2.778,16 | 2,396246   | 2,83951    | R\$3.292,07         |
| 77485011          | 27/11/2015 | R\$4.048,18 | 2,396246   | 2,83951    | R\$4.797,02         |
| 77492011          | 27/11/2015 | R\$4.762,56 | 2,396246   | 2,83951    | R\$5.643,55         |
| 78057011          | 14/12/2015 | R\$4.445,06 | 2,416614   | 2,83951    | R\$5.222,92         |
| <b>VLR. TOTAL</b> |            |             |            |            | <b>R\$92.792,02</b> |

Nesse sentido, o saldo devedor, atualizado até a data da decretação da



falência (06/05/2019), corresponde à quantia de R\$92.792,02 (noventa e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dois centavos).

### 3.2. CLASSIFICAÇÃO

Quanto à Classificação, o crédito foi constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que se trata de crédito concursal.

Além disso, não possui garantia real, não se trata de crédito tributário, bem como, não detém privilégio especial ou geral, de modo que deve ser classificado como quirografário, nos termos do Art. 83, inciso VI, alínea "a", do quadro geral de credores da Massa Falida.

### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o quadro geral de credores, de modo que a Credora passará a constar da seguinte forma:

CREDORES CONCURSAIS – QUIROGRAFÁRIOS – Art. 83, inciso VI, alínea "d" – METALÚRGICA ALBRAS LTDA, R\$92.792,02 (noventa e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dois centavos).

Maringá/PR, 03 de agosto de 2019.

Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: FALÊNCIA n. 0008579-82.2017.8.16.0045 (“Falência”);

Juízo: 2ª Vara Cível de Arapongas/PR;

Massa Falida: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA (“Massa Falida”);

Credor: SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. (“Habilitante”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda (“Administradora”);

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

1. RELATÓRIO

No dia 06/05/2019 foi decretada a Falência da sociedade empresária IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 02 de agosto de 2019 - Edição nº 2551, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Habilitante SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA não constou na relação de credores da Massa Falida, motivo pelo qual apresentou habilitação de crédito, indicando que seu crédito decorre de sentença condenatória proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Chapecó/SC, sob o n. 0028641-47.2013.8.24.0018.

Requerêu por fim, a retificação da Relação de Credores.



## 2. DO CRÉDITO

Conforme a sentença apresentada pela Habilitante, a Irmol Indústria Reunida de Móveis Ltda foi condenada, solidariamente a indenizar por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, desde o arbitramento, além de sucumbência, na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

Após recursos de apelação e recurso especial, houve o trânsito em julgado da decisão monocrática que não admitiu o recurso especial interposto pela IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, ora Massa Falida.

A Habilitante apresentou demonstrativo de débito, indicando a quantia de R\$ 28.387,73 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.



### 3.1. CLASSIFICAÇÃO

Quanto à Classificação, o crédito decorre de indenização por dano material, cujo fato gerador se deu em novembro de 2013, muito antes do pedido de Recuperação Judicial, portanto, trata-se de crédito concursal.

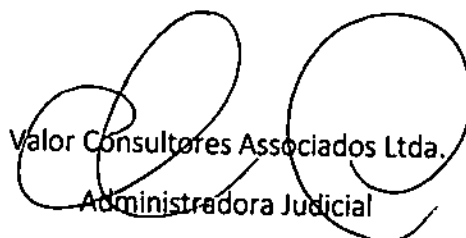
O crédito não decorre da relação de trabalho, não possui garantia real, não se trata de crédito tributário, não detém privilégio especial ou geral, de modo que deve ser classificado como quirografário, nos termos do Art. 83, inciso VI, alínea "a", do quadro geral de credores da Massa Falida.

### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão deve ser ACOLHIDA, para o fim de habilitar o crédito pleiteado, de modo que a Habilitante passará a constar no quadro geral de credores da Massa Falida da seguinte forma:

CREDORES CONCURSAIS QUIROGRAFÁRIOS - Art. 83, INCISO VI - SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. "em recuperação judicial", 02.158.816/0002-54, R\$ 28.387,73 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

Maringá/PR, 03 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: FALÊNCIA n. 0008579-82.2017.8.16.0045 ("Falência");

Juízo: 2ª Vara Cível de Arapongas/PR;

Massa Falida: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA ("Massa Falida");

Credor: V. BERNARDO JORGE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ("Habilitante");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

1. RELATÓRIO

No dia 06/05/2019 foi decretada a Falência da sociedade empresária IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 02 de agosto de 2019 - Edição nº 2551, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Habilitante V. BERNARDO JORGE SOCIEDADE DE ADVOGADOS não constou na relação de credores da Massa Falida, motivo pelo qual apresentou habilitação de crédito, indicando que seu crédito decorre de decisão proferida nos autos de impugnação de crédito sob o n. 0001387-64.2018.8.16.0045, ocasião em que foi determinada a habilitação da quantia de R\$566.747,17 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos).

Requeru por fim, a retificação da Relação de Credores, para que constasse representando a quantia indicada na Classe de Credores Trabalhistas da Relação de Credores da Administradora Judicial.

## 2. DO CRÉDITO

O Crédito decorre de despacho inicial, proferido nos autos de n. 0042951-97.2014.8.16.0001, sendo fixado honorários sucumbenciais na ordem de 10% sobre o saldo devedor atualizado, o qual correspondia na data do ajuizamento da execução à quantia de R\$3.663.395,41 (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos).

A Administradora Judicial consultou os autos de execução confirmando que, embora apresentados os embargos à execução, em 04/08/2015, foram rejeitados, sendo determinado o prosseguimento da execução.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O crédito decorre de honorários advocatícios fixados na ação de execução não embargada, com decisão favorável à habilitação do crédito, proferida em ação de impugnação à relação de credores, que tramitou sob o n. 0001387-64.2018.8.16.0045,

determinando a inclusão da credora V. BERNARDO JORGE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para que constasse representando a quantia de R\$ 566.747,41 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), na CLASSE I.

### 3.1. CLASSIFICAÇÃO

Quanto à Classificação, o crédito decorre de honorários advocatícios, sendo que a jurisprudência é uníssona no sentido de que é equiparado à verba trabalhista, na Recuperação Judicial ou na Falência.

Embora tenha sido determinada a inclusão da totalidade do crédito na Classe I, imperioso destacar que a decisão foi proferida durante o processamento da Recuperação Judicial, oportunidade em que os créditos trabalhistas, em geral, não sofrem a limitação do crédito a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, imposta pelo inciso I do art. 83 da LRE.

Por ocasião da decretação da falência, há que se realizar a readequação do crédito, de modo que o Habilitante deve constar representando a quantia de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, e pelo remanescente, na Classe de Credores Concursais Quirografários, excedentes ao disposto no inciso I, do art. 83, nos termos da alínea “c”, do inciso VI, do art. 83, vejamos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

(...)

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;



Assim, o remanescente, que corresponde à quantia de R\$417.047,41 (quatrocentos e dezessete mil e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), deve ser mantido na Classe de Credores Concursais Quirografários.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão deve ser ACOLHIDA, para o fim de habilitar o crédito pleiteado, de modo que a Habilitante passará a constar no quadro geral de credores da Massa Falida da seguinte forma:

|   |
|---|
| <p>CREDORES CONCURSAIS TRABALHISTAS – LIMITADOS A 150 S.M. (Art. 83, I LRE) – V. BERNARDO JORGE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais)</p> <p>CREDORES CONCURSAIS QUIROGRAFÁRIOS, SALDO DE CRÉDITO TRABALHISTA QUE EXCEDEREM O LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO I DO ART. 83 (Art. 83, VI, "c") – V. BERNARDO JORGE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$417.047,41 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).</p> |
|---|

Maringá/PR, 03 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR-27.401



Processo: FALÊNCIA n. 0008579-82.2017.8.16.0045 ("Falência");

Juízo: 2ª Vara Cível de Arapongas/PR;

Massa Falida: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA ("Massa Falida");

Credor: BANCO SANTANDER S.A. ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora");

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

#### 1. RELATÓRIO

No dia 06/05/2019 foi decretada a Falência da sociedade empresária IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 02 de agosto de 2019 - Edição nº 2551, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora foi relacionada pela Massa Falida da seguinte forma:

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., 90.400.888/0001-42, R\$1.626.259,93 (um milhão e seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).

Diante da publicação do edital, o Credor apresentou divergência tempestiva, pleiteando a redução do crédito, para que conste representando a quantia de R\$1.444.627,53 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seicentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Requereu por fim, a retificação da Relação de Credores.



## 2. DO CRÉDITO

O crédito decorre de da Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro nº. 271359413, emitida em 04/12/2013 e com vencimento para o dia 05/06/2015, tendo como objeto a abertura de limite de crédito no valor de R\$ 733.494,74 (setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado, indicando a existência de um saldo devedor no valor de R\$ 1.444.627,53 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seicentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Não houve divergências quanto à Classificação do Crédito.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, de modo que o Credor passará a constar da seguinte forma:

CREDORES CONCURSAIS QUIROGRAFÁRIOS - Art. 83, INCISO VI – BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., 90.400.888/0001-42, R\$ 1.444.627,53 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seicentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Maringá/PR, 03 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: FALÊNCIA n. 0008579-82.2017.8.16.0045 ("Falência");  
Juízo: 2ª Vara Cível de Arapongas/PR;  
Massa Falida: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA ("Massa Falida");  
Habilitante: BANCO VOTORANTIM S.A. ("Habilitante");  
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO  
COM BASE EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. RELATÓRIO

No dia 06/05/2019 foi decretada a Falência da sociedade empresária IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 02 de agosto de 2019 - Edição nº 2551, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

O BANCO VOTORANTIM S.A. não foi relacionado na relação de credores da Massa Falida, motivo pelo qual apresentou à Administradora "Habilitação de Crédito" tempestiva, nos termos do art. 7º, §1º da LRE, requerendo a inclusão do crédito na Classe III, de credores quirografários.

2. DO CRÉDITO

2.1. Cédula de Crédito à Exportação n. 10141703

Trata-se de contrato emitido em 14/06/2012 e com vencimento para o dia 11/12/2012, tendo como objeto a abertura de limite de crédito no valor de US\$ 241.604,00 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), correspondentes em moeda corrente nacional a R\$ 500.000,00 (quinhentos

mil), visando financiamento para programa de exportação.

O Credor apresentou demonstrativo de débito indicando a existência de saldo devedor de R\$ 270.569,74 (duzentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito, dentre outras informações, deverá conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

#### 3.1. Do crédito

O crédito decorre do contrato n. 10141703, CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. Anexo à manifestação, o habilitante apresentou demonstrativo de débito indicando o valor de R\$270.569,74 (duzentos e setenta mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

A Administradora Judicial não constatou ilegalidades no demonstrativo apresentado pelo Credor.

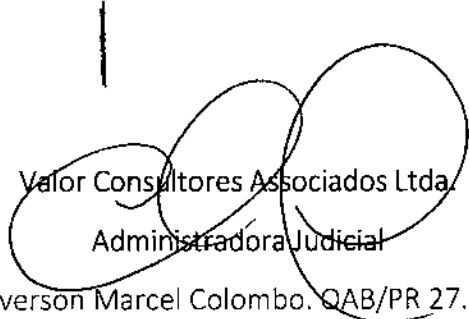
#### 3.2. Da Classificação

Quanto à Classificação do Crédito, o Habilitante pleiteou a inclusão como crédito quirografário, embora tenha anexado instrumento particular de constituição de garantia fiduciária de bens móveis, não houve a indicação das referidas garantias.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do CREDOR deve ser ACOLHIDA, de modo a habilitar o Credor Banco Votorantim S.A., que constará na relação de credores representando a quantia de R\$270.569,74 (duzentos e setenta mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Maringá/PR, 9 de março de 2020.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial  
Cleverson Marcel Colombo. QAB/PR 27.401

Processo: FALÊNCIA n. 0008579-82.2017.8.16.0045 ("Falência");  
Juízo: 2ª Vara Cível de Araçongas/PR;  
Massa Falida: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA ("Massa Falida");  
Habilitante: BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP  
("Habilitante");  
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO  
COM BASE EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. RELATÓRIO

No dia 06/05/2019 foi decretada a Falência da sociedade empresária IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 02 de agosto de 2019 - Edição nº 2551, edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Habilitante não constou na relação de credores da Massa Falida, motivo pelo qual apresentou à Administradora "Habilitação de Crédito" tempestiva, nos termos do art. 7º, §1º da LRE, requerendo a Habilitação de crédito na Classe Extraconcursal.

2. DO CRÉDITO

2.1. Contrato de Cessão de Crédito n. 187, firmado em 24/06/2015 – Termo de cessão 12351

Trata-se de contrato de cessão e transferência de direitos creditórios, firmado em 24/06/2015, com aditivo denominado "termo de cessão 12351", de

16/11/2017, por meio do qual a Massa Falida cedeu os direitos creditórios sobre as seguintes duplicatas:

| Documento                   | Aditivo | Dt Movimento | Dt Vencimento | Valor Face       | Valor Aberto     |
|-----------------------------|---------|--------------|---------------|------------------|------------------|
| DP 195906-1/1               | 12.351  | 16/11/2017   | 15/01/2018    | 8.857,59         | 2.407,22         |
| DP 195907-1/1               | 12.351  | 16/11/2017   | 20/01/2018    | 11.187,28        | 11.187,28        |
| <b>Total de Documentos:</b> |         |              | <b>2</b>      | <b>20.044,87</b> | <b>13.594,50</b> |

Por fim, alega que os pagamentos foram parciais e que a cedente, ora Massa Falida, está obrigada a liquidar os títulos cedidos, motivou pelo qual pleitou a habilitação do crédito.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito, dentre outras informações, deverá conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Habilitante apresentou o termo de cessão e as duplicatas cedidas, devidamente assinadas.

Embora a Habilitante tenha indicado o valor que pretende habilitar, não trouxe documentos comprobatórios de que as duplicatas cedidas não foram liquidadas, indicou apenas que a duplicata n. 195906-1/1, foi paga parcialmente.

|   |
|---|
| <p><b>13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA COBRANÇA E PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS AO CESSIONÁRIO.</b></p> <p><b>13.1. – A cobrança dos direitos creditórios será feita:</b></p> <p>a) Por meio do depósito dos cheques emitidos para a liquidação dos direitos creditórios cedidos e entregues para guarda e cobrança na conta corrente que o CESSIONÁRIO mantém no BANCO COBRADOR.</p> <p>b) No caso de duplicatas, contratos ou de quaisquer outros títulos ou créditos, as cobranças serão feitas por meio de boletos bancários emitidos pelo BANCO COBRADOR ou, excepcionalmente, através de depósito identificado tendo o CESSIONÁRIO por favorecido.</p> <p><b>13.2. – O recebimento dos direitos creditórios, resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas com base neste contrato, será realizado direto e exclusivamente em conta corrente do CESSIONÁRIO junto ao BANCO COBRADOR.</b></p> |
|---|



A Habilitante não apresentou contrato de recompra das duplicatas cedidas, tampouco demonstrou vício na origem ou inadimplemento das duplicatas que pretende habilitar como crédito em seu favor.

Nota-se que os títulos venceram em janeiro de 2018, vindo reclamar a suposta inadimplência dos sacados apenas em maio de 2019 e, na oportunidade da presente divergência, sequer comprovou que as duplicatas não foram devidamente adimplidas, apresentando apenas um demonstrativo.

Nesse sentido, a Habilitante não trouxe documentos hábeis a comprovar o saldo devedor, deixando de comprovar a inadimplência das duplicatas cedidas, eventual recompra ou vício na origem das duplicatas.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Habilitante deve ser REJEITADA, visto que não trouxe documentos hábeis que comprovem a inadimplência do título.

Maringá/PR, 9 de março de 2020.

Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401